



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002776/2008-00
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INCATEC - INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária INCATEC - Instituto Catarinense de Educação Continuada Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 12/2002 a 12/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 60/72) – contendo planilhas de fls. 73/146 e elementos probatórios de fls. 147/279 – informa que os fatos geradores apurados no presente lançamento fiscal incidiram sobre:

1. as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores caracterizados segurados empregados pela fiscalização, identificados os pressupostos previstos no art. 3º da CLT e no art. 12, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, constantes de notas fiscais de serviços avulsas (“**levantamento SE1**”); simples recibos e recibos de pagamentos a autônomos – RPA (“**levantamento SE2**”); e notas fiscais de serviços emitidas por pessoas jurídicas (“**levantamento SE3**”), lançadas em sua contabilidade. Tais remunerações não foram incluídas em folha de pagamento, não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não foram reconhecidas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias;
2. as remunerações pagas ou creditadas aos dirigentes (contribuintes individuais) por serviços prestados, verificadas na contabilidade, não incluídas em folha de pagamento, não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não foram reconhecidas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 21/08/2008 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 283/288 – Volume II) – acompanhada de anexos de fls. 289/586 –, alegando, em síntese, que:

1. deverá haver o aproveitamento de créditos decorrentes de retenções de 11% sobre as notas fiscais de serviços por ela emitidas, que não foram compensados nas devidas competências, os quais totalizam o montante de R\$623.463,92, suficiente para quitar os autos de infração nºs 37.112.225-2 e nº 37.112.224-4;
2. alternativamente, impugna a caracterização dos vínculos empregatícios, porque ausentes os seus requisitos: os serviços são eventuais, pois há meses não são prestados; não está presente a subordinação, uma vez que os professores detinham total autonomia para ministrar os cursos, sem ingerência da contratante; não havia pessoalidade no contrato, sendo que o contratado podia enviar outro professor em seu lugar;

3. não é permitida a desconsideração da personalidade jurídica pelo auditor-fiscal e que a terceira empresa desconstituída deveria participar do procedimento fiscal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao “levantamento SE1”, afirma que tributar a totalidade da distribuição de lucros realizada pelos sócios com as alíquotas de contribuições previdenciárias é bitributação e confisco;
4. requer seja o procedimento fiscal criminal suspenso até o julgamento final do presente; o aproveitamento dos créditos destacados nas notas fiscais de serviços para compensação com este lançamento; e alternativamente, caso não seja deferida a compensação, a anulação deste auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis-SC – por meio do Acórdão 07-14.297 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 589/592 – Volume III) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 598/604 - Volume III), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fls. 609/610).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 24/11/2008, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 596 – Volume III.

Por sua vez, inicialmente a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 598/604 – Volume III), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 283/288 – Volume II) e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente, posteriormente, manifestou-se no feito alegando que:

*“[...] A declaração do responsável contábil anexa explica que **os expedientes da Receita Federal do Brasil em Joinville foram parciais nos dias de 24 e 26 de dezembro de 2008**, respectivamente quarta-feira e sexta-feira, sendo informado pela recepção que o protocolo poderia ter sido realizado no dia 29 de dezembro. (...)*

*Como se vê **não houve expediente normal nos dias 24, 25 (Natal) e 26 de dezembro**, voltando somente ao expediente normal dia 29, dia do protocolo do Recurso Voluntário. [...]” (g.n.)*

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC informa que (fls. 609/610):

*“[...] 2. **A empresa interessada foi cientificada do Acórdão 07-14.297 em 24/11/2008, conforme AR de fl. 596. Logo, o prazo para apresentação de recurso expirou em 24/12/2008.** (g.n.)*

3. O recurso de fls. 598/604 (documentos juntados às fls. 605/608) foi protocolado em 29/12/2008, alegando, em sede de preliminar, o aproveitamento de créditos em favor do contribuinte, além de requerer o sobrestamento do feito.

4. Seguindo orientação da DIRAC/SRRF/9ª RF, foi comandado no sistema PLENUS o evento "Dispensa de Guia Recursal/Liminar". A seguir, apenas para efeito de encaminhamento do recurso, e sem que isto configure análise quanto à tempestividade ou não do mesmo, comandou-se o evento "Apresentação de Recurso Intempestivo". [...]”

Assim, necessitamos que o Fisco examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos pela Recorrente de que, nos dias 24 e 26 de dezembro de 2008, os horários (expedientes) de funcionamento da Unidade de Origem do Fisco (circunscrição do domicílio fiscal do sujeito passivo, empresa INCATEC) foram parciais.

Isso decorre do fato de que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, para verificar a tempestividade do recurso, é necessário que a peça recursal tenha sido apresentada ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, averiguando-se tal prazo em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo,

conforme preconiza o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União –, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (g.n.)

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal para informar se houve, ou não, expediente normal nos dias 24 e 26 de dezembro de 2008.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.